



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para regulamentar o exercício da atividade de Orientação e Mobilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

XIII-A – profissional de Orientação e Mobilidade: pessoa que utiliza técnicas, procedimentos e metodologias específicas no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação para a autonomia e independência de pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial.

Art. 17-A. O profissional de Orientação e Mobilidade, para atuar no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação da pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial, deverá comprovar:

I – possuir diploma de nível superior em curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo nas áreas da saúde, educação ou assistência social, expedido por instituição reconhecida na forma da lei, ou por instituição de ensino superior estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; e

II – possuir curso de especialização ou de extensão em Orientação e Mobilidade, expedido por instituição reconhecida ou revalidado na forma da lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Parágrafo único. O exercício da atividade será assegurado à pessoa que comprovar que já exercia a atividade de Orientação e Mobilidade na data do início da vigência desta Lei.

Art. 17-B. Compete ao profissional de Orientação e Mobilidade promover a acessibilidade à pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial, em especial nas áreas urbanísticas, arquitetônicas, de transportes, de comunicações e informações tecnológicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

